DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6067/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13324/2014
PROTOCOLO	: 1555604
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
ORDENADOR DE DESPESAS	: GERALDO ALVES ARANTES
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE DA CAMARA À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 35.880,00
RELATOR (A)	: Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório Carta Convite nº 002/2012, da formalização do Contrato nº 002/2012, dos termos aditivos e da execução financeira, celebrado entre o município de Rochedo e a empresa KMD Assessoria Contábil, Consultoria e Planejamento a Municípios Ltda, tendo por objeto contratação de serviços de assessoria ao departamento de RH no envio do SICAP, ajuste ao plano de cargos e salários, auxílio na execução da legislação do PCCS, ao departamento contábil, na elaboração das prestações de contas e elaborações de informações para processamento e envio de dados como SICOM, LRF Transparência e outras normativas do TCE/MS, bem como assessoria em licitações.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-4040/2018 manifestou-se pela **irregularidade** do procedimento licitatório, da formalização contratual, da execução financeira e dos termos aditivos devido à **ausência** de **documentos obrigatórios** e **multa** pela **intempestividade** no **envio** de documentos.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela **irregularidade** do procedimento licitatório, da formalização contratual, da execução financeira e dos termos aditivos devido à **ausência** de **documentos obrigatórios**, e pela imposição de **multa** ao responsável, em razão da **remessa intempestiva** dos documentos a esta Corte de Contas (Parecer PAR - 3ª PRC - 7862/2018).

É o relatório.

Inicialmente, cabe elucidar que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório Carta Convite nº 002/2012, da formalização do Contrato nº 002/2012, do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira contratual (1ª, 2ª e 3ª fases), nos termos do artigo 120, I, II e III, e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, foi realizado observando as disposições da Lei Federal nº Lei nº 10.520/02, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

Entretanto, verifica-se que em razão da análise técnica realizada pela 3ICE, foi intimada a Autoridade Responsável pelo procedimento licitatório Carta Convite nº 002/2012, em razão da ausência de remessa de documentos obrigatórios, tendo esta comparecida aos autos apresentado argumentos e os documentos, sendo que ainda restou pendente o comprovante das publicações do resumo do edital ou da entrega do convite e afixação do edital do convite, em ofensa ao princípio da publicidade, não atendendo as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, **ocasionando a irregularidade no processo licitatório**.

Considerando o dever inerente à função que exerce e que a atuação do administrador está estritamente ligada ao atendimento da lei, ao não publicar o extrato do procedimento licitatório Carta Convite que originou o Contrato nº. 002/2012 infringiu a disposição do art. 61, *parágrafo único,* da Lei 8.666/93.

Ressalto que o Administrador Público tem o **dever** de **publicar** os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Quanto ao Contrato nº 002/2012 apesar de atender as normas estabelecidas no artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, este, encontra-se **irregular** devido ao

não envio do comprovante da publicação do contrato ou instrumento congênere e da data da publicação na imprensa oficial.

A ausência da publicação infringe a disposição do art. 61, *parágrafo único,* da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

De acordo com o demonstrativo, a documentação relativa ao instrumento contratual se encontra **incompleta e não atende** a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Verifica-se também a **intempestividade** no envio dos documentos, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Constam nos autos os aditamentos ao instrumento contratual (1º e 2º Termos Aditivos), os quais tem como objeto a prorrogação do prazo por mais 12 (doze) meses.

A formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) encontra-se **irregular**, em razão da ausência documental obrigatória, restando ausente em ambos a autorização para o aditamento e a justificativa.

A documentação relativa aos Termos Aditivos encontra-se incompleta e não atende as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011. Verifica-se também a intempestividade no envio dos documentos a esta Corte de Contas.

Com relação aos atrasos apontados no envio dos documentos, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64 e apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Total de Empenhos válidos	**107.640,00**
Total dos Comprovantes Fiscais	**107.640,00**
Total de Pagamentos	**107.640,00**

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, esta, encontra- se completa e atende as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, entretanto, a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreram **fora do prazo** de até 15 (quinze) dias úteis, conforme preceitua o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Carta Convite nº 002/2012 celebrado entre o município de Rochedo e a empresa KMD Assessoria Contábil, Consultoria e Planejamento a Municípios Ltda, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 002/2012, em razão da ausência de documentos de apresentação obrigatória, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **IRREGULARIDADE** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 002/2012, **em razão da ausência de documentos de apresentação obrigatória**, nos termos do artigo 120, inciso II e parágrafo 4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V – pela aplicação de **MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Geraldo Alves Arantes, Presidente à época, portador do CPF nº. 051.406.921-04, nos termos do art. 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, em face da ausência de remessa de documentos obrigatórios (comprovante das publicações do resumo do edital ou da entrega do convite e afixação do edital do convite) do procedimento licitatório e do instrumento contratual, em infringência do art. 61, *parágrafo único,* da Lei Federal n° 8666/93 e alterações;

VI – pela aplicação de **MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Geraldo Alves Arantes, Presidente à época, portador do CPF nº. 051.406.921-04, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em face da **remessa intempestiva** de documentos referentes à 2ª fase;

VII – pela aplicação de **MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Arino Jorge Fernandes de Almeida, Presidente à época, portador do CPF nº. 220.353.971-20, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em face da **ausência** de remessa de documentos obrigatórios referentes aos termos aditivos (**a autorização para o aditamento e de sua justificativa);**

VIII – pela aplicação de **MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Arino Jorge Fernandes de Almeida, Presidente à época, portador do CPF nº. 220.353.971-20, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em face da **remessa intempestiva** de documentos referentes aos termos aditivos;

IV – pela aplicação de **MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Agnei Alves da Conceição, Presidente à época, portador do CPF nº. 367.677.111-68, responsável pela execução financeira, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em face da **remessa intempestiva de documentos referentes à execução financeira do contrato**;

X – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

XI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH